

des e escolas será basilar o princípio de especialização para efeitos de concursos, promoções e substituições.

Art. 11.º Quando na mesma faculdade ou escola, dois ou mais professores adquiram, simultaneamente, o direito consignado no artigo 58.º da actual constituição universitária, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, devendo dar-se a preferência àquele que o conselho escolar designar.

Art. 12.º Os alunos que interrompam, por mais de um semestre, qualquer curso universitário, perdem a categoria de alunos da universidade, não podendo readquiri-la sem nova matrícula.

Art. 13.º Em cada ano haverá só duas épocas de exames. Os meses em que deverão realizar-se serão fixados nas leis orgânicas das diferentes faculdades e escolas.

Art. 14.º Haverá duas espécies de exames: os de estado e os académicos. Exames de estado são os que habilitam para obter os diplomas de estado, indispensáveis para o exercício de determinadas profissões. Todos os outros exames, feitos perante as faculdades e escolas, são exames académicos e habilitam a obter diplomas universitários, ou servem de preparação para a entrada em outros estabelecimentos de ensino superior.

Art. 15.º A regulamentação dos exames e a forma da sua classificação pertencem às faculdades e escolas. A aprovação do Governo será, porém, submetido tudo o que disser respeito aos exames de estado.

Art. 16.º A todas as faculdades das três universidades da República é reconhecido o direito de conferirem o grau de doutor aos professores ordinários, e ainda aos extraordinários com três anos de serviço, que pertençam ao seu corpo docente, e não possuam aquele grau académico, bem como a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos.

Art. 17.º As faculdades e escolas terão, dentro das respectivas leis orgânicas, regulamentos privativos, que mantenham a sua independência e autonomia.

Art. 18.º As dotações inscritas no orçamento sob a rubrica: «Materiais e diversas despesas», não são prejudicadas pelas disposições da presente lei.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

LEI N.º 617

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O primeiro assistente de química no Instituto Superior Técnico, actualmente em exercício, é promovido a chefe de laboratório das cadeiras de química geral e de química inorgânica, ficando, portanto, acrescido de um o quadro dos chefes de laboratório do mesmo Instituto, e reduzido a onze o dos actuais primeiros assistentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

LEI N.º 618

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O corpo docente da Escola de Música do Conservatório compõe-se de professores efectivos e pro-

fessores contratados, incluindo-se na primeira categoria, para todos os efeitos, menos os de vencimento, os actuais professores auxiliares.

Art. 2.º Quando se der alguma vaga nos actuais professores de 1.ª classe, passará a receber os vencimentos desse professor o professor auxiliar da respectiva classe, que, por esta lei, passa a efectivo, respeitando-se a ordem de antiguidade.

§ 1.º Aos actuais professores contratados, que foram pensionistas do Estado no estrangeiro, é prorrogado por cinco anos o seu contrato, com o mesmo vencimento e mais condições constantes do respectivo diploma.

§ 2.º Os professores contratados, a que se refere o § 1.º, são providos, independentemente de concurso, nas vacaturas de professor de 1.ª classe que, por qualquer motivo, se abrirem nas especialidades em que foram pensionistas do Estado no estrangeiro.

a) As disposições dos §§ 1.º e 2.º são applicáveis a todos os actuais professores contratados, devendo o provimento dos que não tenham sido pensionistas do Estado ser na vaga da cadeira para cuja regência foram contratados.

Art. 3.º Sempre que isso seja possível, sem prejuízo do ensino, é concedida moradia no edificio do Conservatório de Lisboa aos empregados administrativos que não tenham ordenados ou gratificações superiores a 300\$ anuais.

Art. 4.º É extensivo ao Conservatório de Lisboa (Escola de Música) o § 1.º do artigo 39.º da lei n.º 226.

Art. 5.º Os professores do Conservatório são autorizados a servir-se do salão de instrumentos deste estabelecimento para audições musicais gratuitas onde terão entrada os alunos dos anos superiores.

§ único. Nestas condições haverá marcação de lugares, cujo produto vai, em partes iguais, para o cofre de subsídios aos alunos das Escolas de Música e Arte de Representar.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:458

Atendendo ser da máxima urgência fixar o termo do periodo das aulas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, para o efeito da contagem das faltas aos alunos e sobretudo para se determinarem os prazos dentro dos quais tem de ser requeridos e feitos os exames;

Tendo em vista o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915, publicado no *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o presente ano lectivo terminará em 30 do corrente mês.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.